Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/93

16.1.2025

DECISÃO (UE) 2025/93 DO CONSELHO

de 10 de janeiro de 2025

sobre a posição a tomar em nome da União Europeia no procedimento escrito iniciado pelos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial no que diz respeito à adoção de uma decisão relativa às alterações a esse convénio

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) As diretrizes constantes do Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial (o «Convénio»), elaboradas no âmbito da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), foram transpostas e, por conseguinte, tornadas juridicamente vinculativas na União por força do Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]).

(2) O artigo 6.º do Convénio proíbe atualmente a concessão de qualquer crédito à exportação ou apoio sob a forma de ajuda ligada a centrais de produção de eletricidade a partir de carvão que não disponham de captura e armazenamento eficazes de carbono, com exceção de o crédito à exportação ou o apoio sob a forma de ajuda ligada for utilizado para o fornecimento de equipamento de redução da poluição, que não prolongue a vida útil da central.

(3) Em conformidade com o artigo 6.º do Convénio, os Participantes no Convénio (os «Participantes») deveriam reexaminá-lo até 31 de dezembro de 2022 com o objetivo de reforçar ainda mais as suas modalidades e condições, a fim de contribuir para o objetivo comum de fazer face às alterações climáticas.

(4) Nas suas Conclusões de 15 de março de 2022, o Conselho anunciou a intenção dos Estados-Membros de fixarem, até ao final de 2023, nas suas políticas nacionais, os seus próprios prazos, assentes em dados científicos, para a cessação dos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial para projetos do setor da energia proveniente de combustíveis fósseis, salvo em circunstâncias limitadas e claramente definidas que sejam compatíveis com um limite de aquecimento de 1,5ºC e com os objetivos do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas ([2]).

(5) Os Participantes acordaram em adotar, por procedimento escrito, uma decisão que introduz um novo artigo no Convénio e que altera o artigo 6.º. A decisão prevista exigiria que o secretariado da OCDE elaborasse anualmente um relatório público sobre as operações no setor da energia.

(6) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no que diz respeito à decisão dos Participantes relativa às alterações ao Convénio, uma vez que essa decisão será vinculativa para a União e suscetível de afetar de forma determinante o conteúdo do direito da União, por força do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1233/2011.

(7) A posição da União deverá, por conseguinte, consistir em apoiar a decisão relativa às alterações ao Convénio com base no projeto de texto que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no procedimento escrito iniciado pelos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial (o «Convénio») no que diz respeito à adoção de uma decisão relativa às alterações ao Convénio consiste em apoiar essa decisão com base no projeto de texto que acompanha a presente decisão ([3]).

([1]) Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho (JO L 326 de 8.12.2011, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/1233/oj).
([2]) JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.
([3]) Ver documento ST 16807/24 ADD 1 em http://register.consilium.europa.eu.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 10 de janeiro de 2025.

Pelo Conselho

O Presidente

A. SZŁAPKA